



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 35.835  
(Processo nº 2003/52655-3)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Recorrido: Acórdão nº 34.149, de 10.06.2003

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** É de ser conhecido o recurso em exame, dando provimento parcial ao mesmo para, diminuir o valor que o recorrente irá devolver aos cofres estaduais, mantendo-se a multa antes aplicada.

Relatório do Exmº Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº 2003/52655-3

VILDEMAR ROSA FERNANDES, devidamente qualificado, inconformado com o v. Acórdão nº 34.149, de 10.06.2003, deste Egrégio Tribunal, através de advogado habilitado nos autos, interpôs RECURSO DE REVISÃO, visando à reforma da decisão que, no julgamento do Processo nº 2001/51691-2, negou aprovação à prestação de contas relativas ao Convênio 028/00, que, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá firmou com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular.

A 6ª CCE apresenta sua manifestação nas fls. 47 a 53.. Nela, após tratar de aspectos formais levantados pelo recorrente, informa que, para subsidiar sua análise contábil, solicitou o exame técnico do setor de Engenharia que se contém nas fls. 44 a 46, e informa que os serviços executado atingiram o valor de R\$ 8.461,57 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais, cinqüenta e sete centavos), enquanto que os não



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

executados, R\$ 18.438,43 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, quarenta e três centavos). Em conseqüência, a 6ª CCE, conclui, na fls. 52/53, pela responsabilização do recorrente, no valor apenas, de R\$ 18.438,43 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, quarenta e três centavo), mantendo a pena de multa que foi aplicada ao recorrente.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora Iracema Teixeira Braga, em Parecer de fl. 55 a 58, opina pelo provimento parcial do recurso, pela condenação do recorrente ao valor indicado pela 6ª CCE, mantida a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO :

O recorrente reconhece que não realizou integralmente a obra para a qual recebeu os recursos em convênio com a SEEL, embora alegue, em sua defesa, a insuficiência dos recursos e conseqüente inexistência de desvio de valores recebidos.

O bem fundamentado recurso logrou mostrar ser caso dele, e por isto o mesmo foi recebido e seguiu sua tramitação regular. No que tange, porém, ao mérito da condenação, inobstante o esforço de seu patrono, não obteve o mesmo êxito, pois ele não pôde desincumbir-se do ônus que lhe impunha provar a efetiva da insuficiência dos recursos recebidos para a execução total da obra a que, pelo convênio, os mesmos se destinaram, ao contrário da Seção Técnica que se manifestou com propriedade, inclusive mostrando que com a licitação e conseqüente adjudicação dos serviços, em nenhum momento o adjudicado argüiu, - e nem poderia fazê-lo, já que ofertou preço e firmou o contrato respectivo -, qualquer insuficiência.

Estando pois, provado que a obra contemplada pelo convênio foi apenas parcialmente executada, e, tanto o valor das obras executadas quanto o das obras não executadas comprovados e claramente demonstrados nas manifestações do Setor de Engenharia e da 6ª CCE, conheço do presente Recurso de Revisão e a ele dou provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, manter o julgamento das contas tomadas no Processo 2001/51691-2, como IRREGULARES e para reduzir o valor a ser recolhido aos cofres estaduais pelo recorrente para R\$ 18.438,43 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais, quarenta e três centavos), importância esta que corresponde às obras não realizadas, mas que foram por ele integralmente pagas. Mantenho, por outro lado, a multa que lhe foi aplicada por ter dado causa à instauração de Tomada de Contas.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial para, manter a decisão das contas irregulares, e condenar o responsável a recolher aos cofres públicos no prazo regimental a importância de R\$ 18.438,43 (Dezoito mil , quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada, mais a multa antes aplicada, na forma do voto do Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de abril de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino  
SB/Mat..0100457